

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 22

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 21 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão

1 Di



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR - Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a respeito do que consta do anexo 21, relacionado a ANVISA e Ministério da Saúde. QUE, tomou conhecimento de que o PP possuía cargos importantes no Ministério da Saude e na ANVISA, tendo recebido comissionamentos junto a laboratórios: QUE, diz não saber informar o nome desses servidores indicados pelo PP; QUE, recorda que dentre eles se encontrava o laboratório PFIZER sendo a operação ligada ao medicamento viagra; QUE, diz lembrar desse laboratório em especial por conta de JANENE ter recebido amostras grátis desse medicamento e distribuído a amigos em tom de brincadeira; QUE, não sabe dizer se havia outros laboratórios envolvidos nesse esquema: QUE, diz ter recebido os valores das mãos de JANENE, acreditando isso tenha ocorrido por quatro ou cinco vezes, totalizando cerca de 1,5 milhão de reais; QUE, recebia os valores em espécie e em reais em São Paulo, junto a hotéis onde JOSE JANENE estava hospedado, sendo um deles situado no comeco da Alameda Campinas, próximo a Cantina Italiana; QUE, competia a sua pessoa receber o dinheiro e simplesmente transporta-lo ate Brasilia, sendo os recursos entregues no apartamento funcional de JANENE; QUE, acredita que a influencia de JANENE junto ao Ministério da Saúde tenha durado pouco tempo, entre 2002 e 2003 aproximadamente; QUE, recorda-se que por volta de 2003 aproximadamente HUMBERTO COSTA manifestou contrariedade em relação a permanência do indicado de JANENE junto ao Ministério da Saúde, sendo que com a interveniência de ALDO REBELO JANENE aceitou que tal pessoa fosse desligada, todavia ressalvou que a mesma deveria pedir demissão e não ser demitida; QUE, não obstante esse acordo, HUMBERTO COSTA acabou demitindo essa pessoa, o que causou a indignação de JANENE o qual recebeu inclusive um telefonema do então presidente LUIS ALBERTO LULA DA SILVA a fim de contornar a situação; QUE, o então presidente LULA tinha conhecimento ao que sabe das indicações feitas por JANENE perante o governo ; QUE, diz não saber se LULA possuía algum conhecimento acerca docomissionamento envolvendo a ANVISA e Ministério da Saúde; QUE, não lembra do nome do individuo anteriormente referido, todavia recorda-se que essa pessoa indicada por JANENE para o Ministério da Saúde teria posteriormente ocupado uma vaga junto ao Ministério das Cidades, mais especificamente na Secretaria de Saneamento Básico, provavelmente entre 2006 e 2012; QUE, lembra agora que essa pessoa se chamava LUIZ CARLOS; QUE, ao observar a foto de LUIZ CARLOS BUENO DE LIMA, CPF 289355192-49, afirma ser ele o indicado por JOSE JANENE para o Ministério da Saúde, conforme antes referido. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate/ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

presente termo que, lido e achado conforme vai por/todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10648 e 10649 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL. Eduardo Mauat da Silva
Leddardo Wadat da Silva
DECLARANTE:
Alberto Youssef
PROCURADOR DA REPÚBLICA:
Roberson Henrique Pozzobon
ADVOGADO:
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos
TESTEMUNHA:
EPE doao Paulo de Alcantará
A difusão não autorizada deste conhecimento Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de

art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Justica, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.